



REQUERIMENTO Nº 13 /2021 - CMT. Talismã - TO, 22 de outubro de 2021.

**“REQUER POR PARTE DO PODER EXECUTIVO
PROVIDÊNCIAS QUANTO AO USO INADEQUADO DE
EQUIPAMENTOS SONOROS NA CIDADE DE TALISMÃ -TO”.**

NOBRE EDIS,

APROVADO

Em 26/10/2021

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita a este insigne Plenário, aprovação para posterior encaminhamento ao excelentíssimo senhor Diogo Borges de Araújo Costa Prefeito Municipal, do seguinte REQUERIMENTO:

Nos termos do art.196, da Lei Municipal n.º 572/2016, de 06 de novembro de 2016, que Institui o Código de Posturas do Município de Talismã, conjugado com o art. 10, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Vereadores, após reclamações recebidas, e denúncia trazida por munícipes ao Plenário da instituição, nesta oportunidade faz uso de sua função precípua de representar a população, requerendo perante o Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para coibir a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos, sendo:

I - vistorias em estabelecimentos;

II - instalação de placas de advertência e publicação de anúncios no site oficial da prefeitura, e na rádio comunitária local contendo as punições previstas pelos seguintes dispositivos legais:

a) art. 208, inciso I, da Lei 572/2016 (Código de Postura do Município);

b) art. 42 do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1948;

c) e art. 54 da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998;

III - autuações de infratores na forma definida pelo TÍTULO IV, CAPÍTULO III, SEÇÃO I do Código de Postura do Município;

IV - cobrar junto as autoridades policiais postura mais enérgica no que tange a garantia do sossego da população.



JUSTIFICATIVA:

Nobres pares, o § 2º do artigo 50 do Código de Postura de Talismã, disciplina que:

“§ 2º- O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por quaisquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, será de 55 (cinquenta e cinco) decibéis, das 7h (sete) às 19h (dezenove) horas, medido na curva “P”, e de 45 (quarenta e cinco) decibéis, das 19h (dezenove) as 7h (sete) horas” [....] .

Como é do conhecimento de V. Exas. tais regras não têm sido observadas em nossa cidade assim como também no distrito Vila União, por isso temos recebido muitas reclamações justas por parte de cidadãos de bens, que estão tendo seu sossego prejudicado em decorrência da produção de ruídos acima dos padrões permitidos, produzidos na maioria das vezes por veículos estacionados em frente a estabelecimentos comerciais, praças e na feira coberta.

Aqui torna-se necessário ressaltar que a perturbação do sossego com limitação do sono e descanso das pessoas pode produzir reações de saúde física, psicológicas e prejuízos materiais, nesse sentido, já recebemos informações de trabalhadores que tiveram sua capacidade laboral afetada pela exposição à constante poluição sonora.

O direito de lazer de qualquer cidadão não pode extrapolar a sua obrigação de respeitar o direito ao sossego do outro, com som automotivo ou ao vivo, algazarras etc. O direito de cada um não pode se sobrepor às suas obrigações ou aos direitos dos outros. São muitas famílias com crianças recém nascidas e idosos tendo seu direito violado, nesse caso o “direito ao silêncio” implícito no inciso X art. 5º da Constituição Federal.

Em toda sociedade existem as leis que objetivam constituir de maneira organizada a convivência em seu âmbito. Nesse sentido convém salientar que isoladamente, o indivíduo não formula regras nem pode particularmente alterá-las, mas uma vez vivendo em sociedade deve submeter-se às regras existentes sob a pena de sofrer as penalidades devidas por burlá-las



Diante do incômodo, relatado a este Parlamento Municipal como se fosse um pedido de socorro, não poderíamos nunca ficar inerte à situação, quando toleramos de mais esse tipo de ocorrência, a tendência é a produção de crimes mais graves, face à esta colocação esclarecemos que perturbação do sossego público é contravenção penal que pode resultar em prisão simples de quinze dias a três meses ou multa, mas se os sons e ruídos produzidos superam a marca de 70 decibéis, configura-se crime ambiental, tipificado no art. 54 da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, cuja a pena é a detenção, de seis meses a um ano, e aplicação de multa.

Justamente pelo rigor das punições previstas, procuramos pela resolução dessas situações conflitantes, cientes de que deve acontecer de maneira coordenada e harmoniosa, atentando para a aplicação de critérios justos, de modo que satisfaça as convicções prevalentes de nossa sociedade, pois o direito é o instrumento de organização social que ajuda a alcançar o bem comum de todos, ressalte-se que o exercício de todo direito subjetivo, está condicionado ao fim que a sociedade se propôs: a paz, a ordem, a solidariedade e a harmonia coletiva.

No tocante a cobrança por uma postura mais enérgica por parte das autoridades policiais (item IV), tal reivindicação se dá pelo fato dos cidadãos (por algumas vezes) não serem atendidos quando recorrem ao destacamento local, face aos recorrentes abusos por parte dos infratores, esperava-se que a polícia quando solicitada, interviesse com a resolução esperada, contudo, nem sempre se confirma, na maioria das vezes nem policiamento há na cidade, e por outras vezes os policiais tem sua autoridade desafiada sendo necessário o deslocamento de reforço.

Acreditamos que uma cobrança por providências feita por parte das autoridades municipais (em especial o Prefeito e o Chefe do Poder Legislativo), à sede do Batalhão, ou mesmo à Corregedoria trará resultados importantes sobre o tema em pauta.

Quando mencionamos “adoção de medidas por parte do Poder Executivo local visando coibir a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos”, referimo-nos ao art. 198 do Código de Postura municipal, e seus incisos I e II, os quais transcrevo na íntegra para melhor compreensão dos nobres pares:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

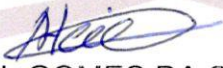
“Art. 198 – As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

- I – Antes do início da atividade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;
- II – quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de quaisquer natureza, ou se algum equipamento tornar – se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade”.

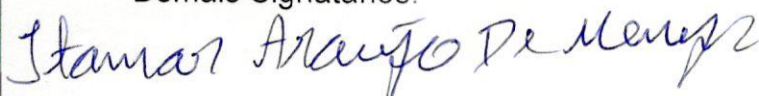
Compreende-se que realização de vistorias visando coibir a infração dos ditames prescritos por tal instrumento normativo (Lei nº 572/2016) é atribuição do poder público, uma vez que a referida Lei em seu artigo 196 também determina que: “A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas”. “Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes de fiscalização comunicarão o fato aos superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário” conforme determina o §3º, do art. 196 da aludida Lei.

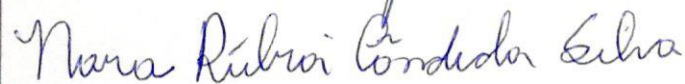
São as justificativas peço ao insigne Plenário voto favorável, e ao senhor Prefeito a execução das providências requisitadas nos termos do art. 88 inciso XX da Lei Orgânica do Município. Ao ensejo reitere-se que esta Câmara Municipal se compromete a colaborar no que tiver ao seu alcance, para respaldar e apoiar as ações do Poder Executivo que assegure a proteção das garantias individuais e direitos de nossos munícipes.

PLENÁRIO GERALDO SAMPAIO GONZAGA da Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2021.


MANOEL GOMES DA SILVA
Vereador-presidente

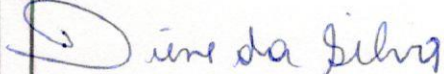
Demais Signatários:






MARCOS PIMENTEL DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº 2167
DATA: 25, 10, 2021
 ASSINATURA

